



Número: **0600235-22.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **13/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) SERGIO FELIPE DE MELO SILVA (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REPRESENTADO)	
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18880396	14/07/2026 20:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600235-22.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO - PE18628, SERGIO FELIPE DE MELO SILVA - MA19390, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996, LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual do Maranhão** em face de **Carlos Orleans Brandão Júnior**, Governador do Estado do Maranhão, e de **Carlos Orleans Braide Brandão**, pré-candidato ao cargo de Governador, pela suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Sustenta o representante que, após o início do período de vedação eleitoral (04/07/2026), os representados teriam autorizado e mantido ampla publicidade institucional do Governo do Estado em sítios eletrônicos, redes sociais oficiais e outros meios de divulgação, sem autorização da Justiça Eleitoral, com potencial benefício à pré-candidatura do segundo representado.

Alega que a publicidade permaneceu acessível em diversos canais oficiais da Administração Direta e Indireta, abrangendo páginas eletrônicas, perfis em redes sociais, canais no YouTube e outras plataformas institucionais, bem como mediante a manutenção de outdoors, placas de obras, pórticos e demais peças de comunicação visual identificadas com a marca do Governo do Estado, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da paridade de armas no processo eleitoral. Afirma que a conduta possui natureza objetiva, sendo irrelevantes a data da autorização inicial das peças publicitárias e a demonstração de potencialidade lesiva, invocando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, requer, em tutela de urgência, a imediata retirada ou suspensão das publicidades institucionais apontadas, bem como, no mérito, o reconhecimento da prática de conduta vedada, com a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral aos representados.

A petição inicial veio instruída com registros fotográficos, capturas de tela, links eletrônicos e demais documentos que,



Este documento foi gerado pelo usuário 377.***.***-00 em 15/07/2026 11:37:45

Número do documento: 26071420501336300000018335382

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071420501336300000018335382>

Assinado eletronicamente por: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO - 14/07/2026 20:50:13

segundo o representante, evidenciam a prática das condutas vedadas narradas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia, nesta fase de cognição sumária, restringe-se à verificação da plausibilidade da alegação de que a manutenção e a divulgação das publicidades institucionais impugnadas afrontam a vedação prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

Com a redação dada pela **Resolução TSE nº 23.757, de 2 de março de 2026**, o art. 15 da **Resolução TSE nº 23.735/2024** passou a dispor:

"Art. 15 (...)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de *nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.*

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as (os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para *adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial* ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito



cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

A interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 é firme no sentido de que **a vedação à publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito possui natureza objetiva e deve ser observada de forma rigorosa, admitindo apenas as exceções expressamente previstas na própria norma, quais sejam, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecidos pela Justiça Eleitoral.**

Nessa perspectiva, é irrelevante que a publicidade ostente caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social, ou que não contenha referência nominal, fotografia ou qualquer elemento de promoção pessoal da autoridade ou do candidato beneficiário. O ilícito eleitoral decorre da própria veiculação ou manutenção da publicidade institucional durante o período vedado, porquanto a norma busca impedir a utilização da estrutura estatal em benefício da disputa eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Nesse sentido, o TSE assentou que **"é vedado veicular publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"**, bem como que **"a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997"** (REspEl nº 0000373-54, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 31.5.2023). Na mesma linha, reafirmou que **o caráter informativo da divulgação pode ser considerado apenas para aferição da gravidade da conduta em eventual investigação por abuso de poder político, mas não descaracteriza a infração** prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições (REspEl nº 0600907-10, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 17.6.2024).

Também se encontra consolidado o entendimento de que a infração possui **natureza objetiva**. Assim, **dispensa-se a demonstração de potencialidade lesiva, finalidade eleitoral específica ou anuência do candidato beneficiário**, bastando a constatação da permanência da publicidade institucional no período vedado. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão de que **"a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para configurar o ilícito, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior"**, bem como que **"os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito"**, sendo igualmente desnecessária a comprovação da autorização ou da anuência do beneficiário para a incidência das sanções previstas nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (AgR-AREspEl nº 0600799-72/RS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 2.3.2023).

A orientação jurisprudencial harmoniza-se, ainda, com a recente disciplina introduzida pela Resolução TSE nº 23.757/2026, que alterou a Resolução TSE nº 23.735/2024, já acima referida. Os §§ 3º e 4º do art. 15 passaram a impor aos agentes públicos o dever de, nos três meses anteriores ao pleito, promover a adequação dos sítios eletrônicos, redes sociais e demais meios oficiais de comunicação, **ainda que o conteúdo tenha sido divulgado anteriormente**, mediante sua remoção, ocultação ou descaracterização. A inovação regulamentar evidencia que a vedação não se restringe à publicação de novas peças institucionais durante o período crítico, alcançando igualmente a manutenção de conteúdos anteriormente divulgados quando permanecem acessíveis ao público sem a devida adequação.

Pois bem, em exame próprio da presente fase processual, os elementos documentais que instruem a inicial revelam, em tese, a permanência de publicidade institucional em diversos canais oficiais do Governo do Estado durante o período de vedação eleitoral, circunstância que, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, mostra-se suficiente, em princípio, para caracterizar a conduta vedada, independentemente da data em que originalmente autorizada ou divulgada a publicidade.

Os elementos probatórios até então produzidos consistem em capturas de tela, identificação das páginas oficiais, links eletrônicos e fotografias de peças publicitárias, indicando, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, na medida em que as peças publicitárias exibem elementos aptos, em tese, a identificar a administração cujos cargos se encontram em disputa.



Soma-se a isso o fato de que parte do acervo fotográfico extraído de redes sociais juntado à inicial retrata o pré-candidato mencionado na exordial em eventos relacionados à entrega, inauguração ou divulgação de obras e ações governamentais, ladeado por agentes públicos e inserido em ambiente identificado com a comunicação institucional do Estado. Em juízo de cognição sumária, tais elementos, quando examinados conjuntamente com a manutenção das peças publicitárias impugnadas, mostram-se potencialmente aptos a associar a figura do pré-candidato às realizações da atual gestão, demonstrando, em tese, aptidão para transmitir ao eleitorado a percepção de continuidade administrativa e política, circunstância que reforça, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de que a manutenção das peças impugnadas é capaz de identificar a administração cujos cargos se encontram em disputa.

A conclusão acima, contudo, demanda uma importante delimitação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão no sentido de que a mera reprodução, pelo pré-candidato ou candidato, em perfis privados de redes sociais, de conteúdo anteriormente divulgado em canais oficiais da Administração Pública não configura, por si só, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Isso porque a divulgação realizada em perfil privado, ainda que reproduza publicidade institucional, não se confunde com a autorização ou manutenção de publicidade institucional em meios oficiais custeados com recursos públicos, prevalecendo, nessa hipótese, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão. Nesse sentido, o TSE assentou que "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos", razão pela qual afastou a configuração da conduta vedada (AgR-REspEI nº 0600425-96, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 05/05/2023; REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020).

Assim, a referência anteriormente feita às imagens em que figura o pré-candidato destina-se apenas a contextualizar o conteúdo das peças publicitárias impugnadas e a aferir, em juízo de cognição sumária, sua aptidão para identificar a administração cujos cargos se encontram em disputa, não constituindo fundamento autônomo para restringir eventual divulgação dessas imagens em perfis privados de redes sociais, hipótese que, consoante jurisprudência do TSE, submete-se a regime jurídico distinto daquele aplicável à publicidade institucional veiculada em meios oficiais.

Por seu turno, **o perigo de dano também se mostra presente**. A continuidade da divulgação das peças publicitárias impugnadas durante o período de vedação importa na renovação cotidiana dos efeitos da conduta alegadamente ilícita, ampliando sua exposição ao eleitorado e tornando progressivamente mais difícil a recomposição da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, caso a providência somente venha a ser adotada ao final da demanda. Desse modo, a tutela de urgência revela-se necessária para impedir o agravamento da situação fática e assegurar a utilidade prática do provimento jurisdicional definitivo.

Assim, em sede de cognição não exauriente, **reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência**.

Friso que, embora a remoção do conteúdo veiculado em meios digitais possa ser implementada em curto espaço de tempo, a retirada ou descaracterização das peças físicas demanda providências operacionais mais complexas, razão pela qual se revela proporcional a concessão de prazo específico para sua execução, sem prejuízo da imediata apresentação de cronograma de cumprimento, sob pena de incidência da multa cominatória.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os representados promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão, remoção ou descaracterização da publicidade institucional impugnada, abrangendo os conteúdos e endereços eletrônicos (URLs) individualizados na petição inicial, bem como as demais peças nela especificamente identificadas, inclusive aquelas veiculadas em sítios eletrônicos oficiais, redes sociais institucionais e demais plataformas digitais vinculadas ao Governo do Estado do Maranhão.

Determino, ainda, que sejam adotadas as providências necessárias à retirada, cobertura ou descaracterização das peças físicas de publicidade institucional — tais como outdoors, placas de obras, pórticos e congêneres — expressamente identificadas na petição inicial. Considerando a maior complexidade operacional inerente ao cumprimento dessa obrigação, os representados deverão apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cronograma circunstanciado de execução das medidas necessárias ao cumprimento desta específica determinação, assegurando a integral execução das providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

No tocante à medida coercitiva, impõe-se a fixação de multa diária apta a assegurar a efetividade da presente ordem



judicial, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil. **A dosimetria deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, orientadores da fixação da multa coercitiva prevista no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024**, considerados a extensão das condutas impugnadas, a multiplicidade dos meios de divulgação apontados na petição inicial — abrangendo sítios eletrônicos oficiais, redes sociais institucionais, plataformas digitais e peças físicas de publicidade —, a relevância do bem jurídico tutelado, consistente na preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, bem como a capacidade operacional dos destinatários da ordem para promover o imediato cumprimento das determinações judiciais. **Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, incidindo a multa, **de forma autônoma**, sobre cada obrigação cujo descumprimento injustificado venha a ser constatado.

Tratando-se de obrigações distintas, sujeitas a prazos próprios de cumprimento, importante esclarecer que o **eventual adimplemento de uma não prejudica a incidência da multa coercitiva em relação à outra que permaneça descumprida**.

Para fins de cumprimento desta decisão, **integram o presente decisum todos os links, URLs, perfis oficiais, páginas eletrônicas e demais endereços individualizados na petição inicial**, que deverão ser observados pelos representados na adoção das providências ora determinadas.

Citem-se, de ordem, os representados para apresentação de defesa, no prazo legal.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimem-se, com urgência.

Cumpra-se.

São Luís (MA), - *data do sistema* -.

Juiz Federal **RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**
Relator

